

**ACÓRDÃO Nº. 68.197
(Processo TC/002099/2023)**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Termo de Fomento FPP n. 017/2021.

Responsável/Interessado: ANATOLIO THIERS CARNEIRO NETO e ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA E CULTURAL LUSO BRASILEIRA

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO

Formalizadora da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 60, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. ANATOLIO THIERS CARNEIRO NETO, Presidente, à época, da Associação Desportiva e Cultural Luso Brasileira, no valor de R\$ 325.000,00 (trezentos e vinte e cinco mil), dando-lhe plena quitação.

**ACÓRDÃO Nº. 68.198
(Processo TC/005074/2025)**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SESP Nº. 052/2022 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado: MARIA DA GRAÇA MEDEIROS MATOS e MUNICÍPIO DE NOVA IPIXUNA

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO

Formalizadora da Decisão: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator:

- 1) com fundamento no art. 53, §3º da Lei Complementar nº 81, de 26.4.2012 c/c o art. 1º da Resolução nº 19.472/2022, arquivar o processo referente às contas de responsabilidade da Sra. MARIA DA GRAÇA MEDEIROS MATOS, Prefeita, à época, do Município de Nova IPIXUNA, no valor de R\$ 355.200,00 (trezentos e cinquenta e cinco mil e duzentos reais);
- 2) com fundamento no art. 485, IV, do CPC c/c o art. 290 do Regimento Interno do TCE/PA determinar à Secretaria de Estado de Saúde Pública para que adote os procedimentos previstos no art. 8º e seguintes da Resolução TCE n. 19.455, de 27/10/2022, visando o ressarcimento do tesouro Estadual da quantia de R\$ 14.585,98 (Quatorze mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e noventa e oito centavos), conforme parecer do seu controle interno.

**RESOLUÇÃO Nº. 19.720
(Processo TC/007243/2022)**

Assunto: 2º monitoramento das determinações e recomendações expedidas ao INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E DE PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ, por meio do ACÓRDÃO 61.500, de 14.4.2021.

Relator: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizadora da Decisão: Conselheira DANIELA LIMA BARBALHO

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 85 do Regimento Interno -RITCE/PA:

- 1) considerar cumpridos os Itens 1.3, 1.5 e 2.1 do ACÓRDÃO TCE/PA n. 61.500/2021 e dispensar o prosseguimento do monitoramento em relação ao Item 2.4 da referida decisão;
- 2) determinar ao IGEPPS que:
 - 2.1) promova o cumprimento dos Itens 1.2, 1.4, 2.1 e 2.3 do ACÓRDÃO n. 61.500/2021, conferindo-lhe o prazo de um ano, a contar da ciência desta decisão, para tanto;
 - 2.2) dê continuidade às providências saneadoras para o cumprimento da determinação constante no Item 1.1 do ACÓRDÃO n. 61.500/2021, devendo apresentar, no término do prazo fixado no item acima, relatório circunstanciado das medidas adotadas desde o término do primeiro período de monitoramento, com especificação dos valores recuperados, em recuperação ou prescritos; e listagem das demandas judiciais propostas, com a indicação dos nomes dos demandados e dos respectivos valores cobrados, sob pena dos efeitos do inciso VI do art. 83 da Lei Complementar n. 081/2012 (multa por sonegação de informações, documentos e esclarecimentos);
 - 2.3) no prazo estipulado no Item 2.1, apresente listagem dos 965 (novecentos e sessenta e cinco) benefícios que foram declarados prescritos do total de 1008 (mil e oito) mencionados no Item 1.2 do ACÓRDÃO n. 61.500/2021, com indicação dos nomes dos beneficiários, das datas dos eventos que provocaram a perda das condições legitimadoras (óbito, maioridade ou outro motivo), data do cancelamento; além do inteiro teor de nota técnica, parecer ou outro documento que tenha subsidiado decisão administrativa extintiva da pretensão de ressarcimento de dano; sob pena dos efeitos do inciso VI do art. 83 da Lei Complementar n. 081/2012 (multa por sonegação de informações, documentos e esclarecimentos);
 - 2.4) remeta a este Tribunal a listagem de todos os benefícios extintos em decorrência do óbito, desde a data da publicação do ACÓRDÃO n. 61.500/2021 (25.6.2021) até o término do prazo estipulado no Item 2.1. Nesse caso, a informação prestada deverá indicar, de forma individualizada; o nome do beneficiário; a data do falecimento; a data do cancelamento do benefício; e o somatório dos valores gerados após o óbito, recuperados ou em processo de recuperação; sob pena dos efeitos do inciso VI do art. 83 da Lei Complementar n. 081/2012 (multa por sonegação de informações, documentos e esclarecimentos);
- 3) determinar à Secretaria Geral de Controle Externo (Segecex) que:
 - 3.1) transcorrido o prazo fixado no Item 2.1, realize novo monitoramento, com vistas a verificar o cumprimento destas deliberações e daquelas constantes na decisão originária, ainda pendentes de cumprimento ou que teve sua relevância renovada por conexão (Itens 1.2, 1.4, 2.1 e 2.3 do ACÓRDÃO n. 61.500/2021), bem como das providências saneadoras do dano (item 1.1 do mesmo ACÓRDÃO); devendo ser considerado, nesse

caso, o plano de ação ora apresentado pelo Igepps;

3.2) com base nas informações prestadas em atendimento ao Item 2.4 supra, realize estimativa do tempo médio gasto pelo Igepps para o cancelamento de benefícios em decorrência de óbito dos beneficiários em cada exercício financeiro, a partir da data da publicação do ACÓRDÃO n. 61.500/2021 (25.6.2021);

4) determinar a anexação de cópia desta decisão às prestações de contas do Igepps referidas no Item 7 do ACÓRDÃO n. 61.500/2021, que ainda estiverem em fase de instrução.

5) dar ciência desta decisão ao Instituto de Gestão Previdenciária e de Proteção Social do Estado do Pará (Igepps).

**RESOLUÇÃO Nº. 19.728
(Processo nº TC/008297/2025)**

Altera a Resolução nº 19.333/2021, que dispõe sobre a regulamentação do Abono por Produtividade Coletiva no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de implementar ajustes que possam melhor atender às modificações trazidas pela reformulação do Ato nº 69 - Regulamento de Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Estado do Pará, processadas pelos Atos nºs. 91 de 17.07.2024, 96 de 28.01.2025 e 97 de 06.02.2025;

CONSIDERANDO a implantação do novo Sistema Integrado de Gestão de Pessoas;

CONSIDERANDO finalmente a manifestação da Presidência constante da Ata nº 6.064, desta data,

RESOLVE, unanimemente:

Art. 1º Os incisos II, III, IV, V, VIII, IX, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII, do Art. 2º, da Resolução nº 19.333/2021, de 1º de dezembro de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

"II – Sistema Integrado de Gestão de Pessoas: sistema institucional de gerenciamento, monitoramento, avaliação e aferição da meta individual e da meta das unidades de trabalho."

"III – Abono por Produtividade Coletiva - APC: parcela prevista no art. 27 da Lei nº 8.037/2014, a ser paga proporcionalmente ao alcance da meta individual e da meta coletiva das unidades de trabalho."

"IV – Meta das Unidades de Trabalho: ações, programas e/ou projetos de cada unidade de trabalho do Tribunal, a ser(em) divulgada(s) no Portal da Transparência, no início de cada exercício."

"V – Unidade de Trabalho: subdivisão administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Pará dotada de gestor (Secretarias, Gabinete da Presidência, Gabinetes de Conselheiro, Gabinetes de Conselheiro Substituto, Corregedoria, Ouvidoria, Consultoria Jurídica, Auditoria Interna e as Diretorias das Unidades Regionais de Marabá e Santarém)."

"VIII – Registro de execução de Meta das Unidades de Trabalho: lançamento do cumprimento de ações, programa(s) e/ou projeto(s), pelo titular da unidade de trabalho no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas, com fins de cômputo anual."

"IX – Homologação do cumprimento de Meta das Unidades de Trabalho: ratificação, pelo Comitê Gestor da Produtividade, do cumprimento de meta da Unidade, com fins de cômputo anual, com exceção dos Gabinetes de Conselheiro e Gabinetes de Conselheiros Substitutos, cuja homologação se dará pelo respectivo titular."

"XII – Homologação parcial: ratificação do cumprimento parcial de atividade pelo servidor ou de ações, programas e/ou projetos pela Unidade de Trabalho."

"XIII – Homologação indeferida: rejeição integral das atividades registradas pelo servidor ou de ações, programas e/ou projetos pela Unidade de Trabalho."

"XIV – Não Homologação: quando a liderança hierárquica deixa de avaliar as atividades do servidor ou as ações, programas e/ou projetos da Unidade de Trabalho, omitindo-se quanto a homologação."

"XV – Lideranças Hierárquicas: Conselheiros, Conselheiros Substitutos e servidores ocupantes de cargos comissionados ou de funções gratificadas de liderança, tais como: Chefe de Gabinete, Corregedor, Ouvidor, Secretário Geral, Subsecretário Geral, Secretário e Subsecretário, Chefe da Consultoria Jurídica e Subchefe da Consultoria Jurídica, Auditor Interno, Diretor, Controlador, Coordenador."

"XVI – Comitê Gestor da Produtividade (CGPRO): grupo de trabalho formalmente designado e representativo do Gabinete da Presidência, Secretarias Gerais, Secretarias, Auditoria Interna e da Consultoria Jurídica do Tribunal."

"XVII – Ciclo Avaliativo ou interstício avaliatório: compreende o período de 03 (três) meses para a meta individual e de um ano para as metas das unidades de trabalho."

"XVIII – Desempenho Insatisfatório: desempenho inferior a 30% (trinta por cento) referente ao alcance da meta individual, desde que não seja decorrente de afastamento por licença para tratamento de saúde, licença maternidade ou licença por motivo de doença em pessoa da família."

Art. 2º O Art. 3º da Resolução nº 19.333/2021, de 1º de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O Abono por Produtividade Coletiva-APC constitui verba que se destina aos servidores ativos, ocupantes de cargo de provimento efetivo do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Pará, que estejam ou não no exercício de cargo comissionado ou de função gratificada."

Art. 3º O §1º do Art. 3º da Resolução nº 19.333/2021, de 1º de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§1º O APC será pago mensalmente e corresponderá a até 90% do vencimento base percebido pelo servidor efetivo de que trata o art. 3º."

Art. 4º O Art. 4º da Resolução nº 19.333/2021, de 1º de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação: